



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMIA

Revista Ação Ergonômica

www.abergo.org.br



RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA, CRIMINAL, ÉTICA E POLÍTICA DO ERGONOMISTA

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Ivna Maria Mello Soares

Resumo

Introdução: O presente artigo analisa a responsabilidade do ergonomista na sua atuação profissional, com repercussões na esfera civil, administrativa, criminal, ética e política. **Objetivos:** O objetivo geral do estudo é analisar os aspectos e os contornos da responsabilidade do profissional ergonomista em sua atuação profissional. **Referencial teórico:** A responsabilidade civil é baseada no mandamento que determina uma indenização diante de um dano causado a alguém, seja por omissão ou ação. No campo administrativo o ergonomista é demandado quando atuante em ambiente que seja vinculado a serviço público ou privado. No contexto penal o ergonomista pode sofrer sanções de privação da liberdade frente a atos que tenha cometido e se configurem como tipos penais previstos no Código Penal ou lei extravagante. No âmbito ético, cada profissional vai ser penalizado diante de seu conselho de classe. A responsabilidade política advém da Lei da Ficha Limpa que torna inelegível o profissional que sofrer exclusão da profissão em processo ético-disciplinar. **Metodologia:** Para melhor compreender os questionamentos do estudo foi identificada a vertente jurídico-dogmática como a mais apropriada, com estrutura de raciocínio dedutivo-indutivo. **Resultados:** A violação de expectativas de comportamento do ergonomista ocorre no desrespeito a uma norma técnica ou jurídica, que é uma fratura nas expectativas normativas dos trabalhadores de serem reconhecidos, o que leva ao ergonomista ser questionado em suas condutas. **Conclusão:** A responsabilização civil, administrativa, criminal, ética e política é uma realidade que pode atingir quaisquer profissionais que atuam na relação capital-trabalho, que é conflituosa por sua natureza, em razão de ser uma vinculação ambivalente, visto que enquanto o trabalhador vende a única coisa que tem, que é sua força de trabalho, o empresário está mais do que buscando sua sobrevivência, está acumulando riqueza.

Palavras-chave: Ergonomia. Responsabilidade profissional. Indenização.

1 INTRODUÇÃO

O profissional ergonomista tem relevante atuação na garantia da promoção de um meio ambiente do trabalho saudável e seguro aos trabalhadores, desenvolvendo suas competências em atendimento as normas técnicas profissionais e as disposições legais que estabelecem os parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às peculiaridades psicofisiológicas dos trabalhadores.

São competências básicas do ergonomista promover a avaliação das demandas de um projeto ergonômico, interpretar e documentar regularmente os achados, desenvolver uma intervenção ergonômica, implementar recomendações para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, avaliar o resultado das implementações sugeridas, entre outras.

Nesse contexto, o ergonomista pode ser questionado em sua atuação, diante de suas condutas e obrigações, por trabalhadores, por empregadores, pelos sindicatos e pelos membros do Ministério Público do Trabalho, abarcando as esferas de responsabilidade ética, civil, administrativa, criminal e política.

Justifica-se, o presente artigo, por ser um tema da atualidade, de grande relevância para toda sociedade e para o desenvolvimento profissional do ergonomista, que deve estar atendo as repercussões éticas, jurídicas e políticas de sua atuação.

2 OBJETIVOS

Analisar os aspectos e os contornos da responsabilidade do profissional ergonomista em sua atuação profissional, em cinco esferas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

No exercício profissional, o ergonomista está suscetível a cinco esferas de responsabilidade: ética, civil, administrativa, criminal e política.

A responsabilidade civil é baseada no mandamento que determina uma indenização diante de um dano causado a alguém, seja por omissão ou ação, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil. A responsabilidade civil do ergonomista, enquanto profissional liberal, é disposta conforme o art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou seja, opera mediante a verificação de culpa. A indenização pode atingir os aspectos materiais, morais, existenciais, estéticos etc.

Asseveram Soares e Soares (2014a) que a responsabilidade civil

expressa a percepção uma reparação de dano, quando violado uma norma jurídica, de uma obrigação, isto é, um elo jurídico que permite o sujeito ativo de uma relação a exigir do sujeito passivo o cumprimento de uma prestação estabelecida. (SOARES E SOARES, 2014a, p. 436).

No campo administrativo o ergonomista é demandado quando atuante em ambiente que seja vinculado a serviço público ou privado, em que a queixa pode ser impetrada, ao diretor da instituição e caso, serviço público, a Secretaria de Saúde vinculada, com dependência ao disposto na lei estatutária que se aplica no âmbito da relação de trabalho do ergonomista.

No contexto penal o ergonomista pode sofrer sanções de privação da liberdade frente a atos que tenha cometido e se configurem como tipos penais previstos no Código Penal ou lei extravagante (ex.: falsificação de documento particular – art. 298, falsidade ideológica - art. 299, falsidade de atestado médico – art. 302, uso de documento falso – art. 304, supressão de documento – art. 305, fraude processual – art. 307, etc).

Nesse aspecto criminal, comete falsidade ideológica o profissional que atendendo a exigências escusas empresariais, omite em análise ergonômica uma informação que altera a verdade sobre fato relevante, como por exemplo, não revelar que determinado maquinário

está defasado na manutenção e pode causar um sério dano corporal a um trabalhador, até mesmo fatal, cabendo, portanto, a aplicação da sanção penal de reclusão de um a cinco anos.

No âmbito ético, cada profissional vai ser penalizado diante de seu conselho respectivo, seja médico, fisioterapeuta, enfermeiro, educador físico, terapeuta ocupacional, engenheiro etc.

A título exemplificativo, os fisioterapeutas respondem perante o Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (COFFITO) que estabeleceu, por meio da Resolução nº 424/2013, o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia.

A esfera disciplinar para o médico está baseada em um ato administrativo infra-legal que é o CEM (Resolução CFM nº 1.931/2009), que não atende aos requisitos da tipicidade dos fatos e das sanções, situação que leva a dúvida quanto a sua constitucionalidade.

No que se refere aos médicos, cabe aos Conselhos Regionais de Medicina e o Conselho Federal de Medicina a aplicação das penas disciplinares previstas no art. 22 da Lei nº 3.268/57, que são: advertência confidencial, censura confidencial, censura pública, suspensão do exercício profissional até 30 dias e cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

Ademais, a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.488/1998, que dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, dispõe no art. 5º que

Art. 5º - Os médicos do trabalho (como tais reconhecidos por lei), especialmente aqueles que atuem em empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador, serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela conjuntamente com os outros médicos que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde. (BRASIL, CFM, 1998).

Ao que se extrai, um ergonomista médico do trabalho, mesmo não empregado de uma empresa, sendo unicamente o consultor, pode ser responsabilizado por atos que ocasionem agravos à saúde dos trabalhadores, como na situação de uso de índices e *checklists* sem prestabilidade, que não permitem a efetiva melhoria das condições ergonômicas do trabalho, que não previnam que um ilícito ocorra.

Acerca da sanção disciplinar do médico, evidencia Lima (2012) que

responsabilizar o médico que infringiu regras fundamentais de sua profissão é um direito da sociedade e um dever do Estado. Cabe aos conselhos de medicina apurar, com imparcialidade, independência e severidade, as eventuais infrações éticas dos seus profissionais. Quando essas infrações transcenderem o âmbito do estritamente ético e ingressarem na esfera da ilicitude jurídica, cabe ao Estado acionar seus mecanismos de controle e repressão a fim de que a ordem, a segurança coletiva e o ideal de justiça sejam mantidos e concretizados. (LIMA, 2012, p. 41).

Por último, a responsabilidade política advém da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que alterou a Lei Complementar nº 64/1994, determinando no art. 1º, I, “m” que são inelegíveis para qualquer cargo

os que forem excluídos do exercício da profissão, **por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional**, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”. (grifo nosso). (BRASIL, Lei Complementar n. 64/1994).

Assim como na referida lei, expressa na alínea “o” que também são inelegíveis para qualquer cargo

os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. (BRASIL, Lei Complementar n. 64/1994).

Constata-se que a Lei da Ficha Limpa determinou a inelegibilidade dos cassados da profissão em decorrência de infração ético-profissional. Cabe a cada Conselho Federal de Classe comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado a lista atualizada desses profissionais punidos.

Asseveram Soares e Soares (2014b), acerca do profissional da área de saúde e segurança do trabalhador, deve “[...] estar vigilante quanto a qualidade da sua tomada de decisões, devendo ter como bússola manter e promover a saúde dos trabalhadores, melhorando as condições de trabalho”.

4 METODOLOGIA

Para melhor compreender os questionamentos em redor do estudo foi identificada a vertente jurídico-dogmática como a mais apropriada, com estrutura de raciocínio dedutivo-indutivo. A investigação tem características propositivas, em vista de propor alterações que visem o aperfeiçoamento de uma condição atual que se considera inadequada.

Para que haja uma melhor assimilação do fenômeno de estudo com os objetivos almejados foi estudada a melhor forma de abordagem, e atribuída à pesquisa teórica/bibliográfica como a mais apropriada.

5 RESULTADOS

A violação de expectativas de comportamento do ergonomista ocorre no desrespeito a uma norma técnica ou jurídica, que é uma fratura nas expectativas normativas dos trabalhadores de serem reconhecidos que leva ao ergonomista ser questionado em suas condutas.

A responsabilização nas esferas civil, administrativa, criminal, ética e política vem vertiginosamente sendo demandadas hodiernamente, frente ao maior conhecimento dos trabalhadores por seus direitos, ingressando judicialmente e extrajudicialmente em busca do reparo de um dano sofrido, garantindo a função social do trabalho, que não é resguardar materialmente o individual para garantir a própria sobrevivência, mas sim de criar uma cidadania social, uma participação política, o serviço ao próximo, que vai além do indivíduo e é valioso para a própria sociedade.

Nessa conjectura, os sindicatos tem uma papel fundamental, de lutar pela melhoria do ambiente de trabalho do seus representados, assim como o Ministério Público do Trabalho, que pode suscitar qualquer dessas responsabilizações, com vistas a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

6 CONCLUSÃO

Os trabalhadores travam uma luta pelo reconhecimento, e a violação de uma expectativa de direito afeta a autorrealização individual da pessoa, que leva aos conflitos que geram a busca da responsabilização dos profissionais, entre eles os ergonomistas, por uma obrigação cumprida indevidamente.

Diante disso, o ergonomista deve estar atento para realizar dentro dos padrões legais todas suas competências, documentando corretamente todos seus documentos ergonômicos,

denunciando ilícitos, e não cedendo pressões empresariais que buscam o aumento de produtividade às custas da saúde e da vida de pessoas trabalhadoras.

A responsabilização civil, administrativa, criminal, ética e política é uma realidade que pode atingir quaisquer profissionais que atuam na relação capital-trabalho, que é conflituosa por sua natureza, em razão de ser uma vinculação ambivalente, visto que enquanto o trabalhador vende a única coisa que tem, que é sua força de trabalho, para garantir a sobrevivência, o empresário está mais do que buscando sua sobrevivência, está acumulando riqueza. E, jamais esse lucro pode se sustentar em cima de um descumprimento de uma obrigação legal e moral, que é garantir as melhores condições de Ergonomia no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.488/98**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1998/1488_1998.pdf> Acesso em 14 dez. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional. **Resolução n° 424/2013**: estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Disponível em: <<http://www.coffito.org.br/site/index.php/fisioterapia/codigo-de-etica.html>> Acesso em 14 dez. 2015.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LIMA, Fernando Gomes Correia. **Erro Médico e Responsabilidade Civil**. Brasília: CFM, 2012.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello. Temas de Biodireito: responsabilidade civil médica - aplicabilidade do dano moral e sua reparação no erro médico. In: Wilson Engelmann; Paulo Roney Avila Fagundes. (Org.). **Biodireito: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. 23ed. Florianópolis (SC): Editora CONPEDI, 2014, v. 1, p. 433-457.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello. Responsabilidade ética e judicial da atuação do médico do trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr. 2014b.